



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.390 - RS (2014/0290369-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RUTH MENDES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ANDRÉ DA COSTA COI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO**
INTERES. : **DANIEL ROSSALES DE OLIVEIRA**
INTERES. : **ADRIANA MENDES GONÇALVES DE OLIVEIRA**
INTERES. : **ANDREA GONÇALVES DE OLIVEIRA SALOMÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.390 - RS (2014/0290369-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RUTH MENDES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ANDRÉ DA COSTA COI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO**
INTERES. : **DANIEL ROSSALES DE OLIVEIRA**
INTERES. : **ADRIANA MENDES GONÇALVES DE OLIVEIRA**
INTERES. : **ANDREA GONÇALVES DE OLIVEIRA SALOMÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 323/331e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega, em síntese, que a questão debatida nos presentes autos não demandaria o reexame do contexto probatório dos autos, mas somente questão de direito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.390 - RS (2014/0290369-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Com efeito, não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

Rejeito, pois, a dita violação do art. 535 do CPC.

No mérito, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo presente nos autos, solucionou a controvérsia nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 95/97e):

Inicialmente, afasto a alegação de descumprimento do art. 526 do CPC suscitada pela agravante.

Isso porque, conforme se observa da cópia da petição acostadas às fls. 69-74, o Estado do Rio Grande do Sul comunicou à origem, da forma como prescreve a lei processual civil, a interposição de agravo de instrumento nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

No mérito, nada a prover, pois nenhum argumento sustentado no agravo é capaz de afastar o entendimento firmado na decisão ora agravada, a qual reitero como razão de decidir deste recurso.

Confira-se:

(...)

Analisei detidamente os autos e não vejo razões para não se deferir o pleito de reabertura de prazo para o ente público,.

A movimentação processual anexada às fls. 17-21 demonstra que a Nota de Expediente nº 186/2011 foi disponibilizada em 25/04/2011 (fl. 20) e que somente em 22/09/2011 (fl. 20) e 05/07/2012 (fl. 21) o procurador teve acesso aos autos através de carga, quando já havia escoado o prazo para recorrer.

(...)

No caso em exame, houve ofensa aos dispositivos acima transcritos, diante da não intimação por ausência de inclusão no nome do procurador na nota de expediente.

Assim, deve ser reconhecida a nulidade do ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível.

Assim, no presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0290369-4

AgRg no
REsp 1.494.390 / RS

Números Origem: 00233696220138217000 02310700062154 03225545520148217000 10700062154
2310700062154 233696220138217000 3225545520148217000 70052634326
70052987443 70053631636 70061299913 877906020138217000

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUTH MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ DA COSTA COI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
INTERES.	: DANIEL ROSSALES DE OLIVEIRA
INTERES.	: ADRIANA MENDES GONÇALVES DE OLIVEIRA
INTERES.	: ANDREA GONÇALVES DE OLIVEIRA SALOMÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD / Imposto de Transmissão Causa Mortis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RUTH MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ DA COSTA COI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
INTERES.	: DANIEL ROSSALES DE OLIVEIRA
INTERES.	: ADRIANA MENDES GONÇALVES DE OLIVEIRA
INTERES.	: ANDREA GONÇALVES DE OLIVEIRA SALOMÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.